

**Processo**

REsp 1133043

**Relator(a)**

Ministro HERMAN BENJAMIN

**Data da Publicação**

DJe 04/11/2009

**Decisão**

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.043 - MG (2009/0064247-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : TELEMIG CELULAR S/A

ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

PROCURADOR : WALDO BONIFÁCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. DECLARAÇÃO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE JUNTO AO 'CADAN'. LANÇAMENTO MISTO. **NOTIFICAÇÃO.**

EFETIVIDADE. BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA. - indubitável o conhecimento

do contribuinte quanto à sua obrigação de recolher o tributo, se a ele próprio compete a declaração de elementos que consubstanciam o

fato tributável, seu enquadramento na faixa de valores a pagar e

sobretudo, se os prazos para recolhimento do tributo ou,

eventualmente, para apresentação de recurso administrativo, são,

ainda divulgados, por Edital, segundo comando de lei municipal. -

Efetiva a fiscalização por agentes da municipalidade sobre os

engenhos publicitários, sendo pública e notória tal atuação, que se

revela na avaliação do cadastro, seu deferimento e, posteriormente,

na eventual autuação de contribuintes faltosos. - A base de cálculo

da TFA do Município de Governador Valadares não se confunde com a

base de cálculo do IPTU, sendo aquela calculada pelos critérios

contidos na Tabela anexa ao art. 128 da LC 34/2001, com as

alterações da LC 044/2002, diferenciando os valores da base de

cálculo, pelas características do anúncio, sobre serem simples, ou

acoplados a outros engenhos, iluminados, animados, ou não,

veiculados em 'out-door' folhetos, publicidade volante, etc..Nada

comparável aos critérios definidores da base de cálculo do IPTU que

se prendem ao valor venal do imóvel, levados em conta a sua

localização, área, acabamento, dentre outras características.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 311).

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 535. I e II, do CPC; aos artigos 77, 78 e 79, 142, 145 e 149 do CTN.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 89. É o relatório.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.7.2009.

Cinge-se a controvérsia a saber se a Certidão de Dívida Ativa exeqüenda é, ou não, nula em razão da ausência de notificação pessoal do contribuinte em relação aos lançamentos de TFA (Taxa de Fiscalização de Anúncios). Na hipótese, tal notificação foi feita por meio de editais, motivo pelo qual alega a recorrente que ficou impossibilitada de ter ciência da constituição do crédito tributário.

O acórdão recorrido, da lavra do Exmo. Desembargador Eduardo Andrade, consignou:

...Tampouco há nulidade do lançamento, data maxima venia (fl. 278).

Tal como em processos similares, reafirmo meu convencimento de que a forma de lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios, segundo dados cadastrais, não constitui razão para se decretar a pretendida nulidade de feito fiscal, até porque o CTN admite várias possibilidades de se fazê-lo" (fl. 279).

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o contribuinte, consoante o art. 145 do CTN, deve ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário. A notificação por edital somente se justifica quanto o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que não é o caso dos presentes autos. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE POLÍCIA. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL E POR ESCRITO. ART. 145 DO CTN.

1. Jurisprudência pacífica deste Tribunal no sentido de que, nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital, quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. Precedentes: REsp

739.453/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 16.8.2007; AgRg no Ag 749.485/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 31.5.2007.

2. Agravo regimental não-provido. (REsp 955.500/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 13.2.2009).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE TFLF NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL ART. 145 DO CTN VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Havendo prequestionamento implícito da questão dita omissa, afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O contribuinte, a teor do art. 145 do CTN, deve ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário. A notificação por edital somente se justifica quanto o devedor encontra-se em lugar incerto e não sabido.

3. Recurso especial improvido. (REsp 739.453/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16.8.2007).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO REGULAR DO CONTRIBUINTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 145 DO CTN. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

.....  
.....  
3. A exigibilidade do crédito tributário, cujo lançamento se deu ex officio, como é a hipótese dos autos, apenas se torna legítima após a devida notificação do sujeito passivo, de modo a possibilitar o correspondente pagamento ou, conforme o caso, o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

4. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

5. omissis.

6. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 670408-MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 21.05.2005).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2009.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator